

## PARECERES DO CONSELHO GERAL

SUMÁRIO: — A) OS ESCRITÓRIOS OU AGÊNCIAS DESTINADOS A SERVIR DE INTERMEDIÁRIOS ENTRE O GRÊMIO DE RETALHISTAS DE MERCEARIA DO SUL E OS RESPECTIVOS CONTRIBUINTES SÃO ABRANGIDOS PELA DESIGNAÇÃO DE «ESCRITÓRIOS SIMILARES DE PROCURADORIA JUDICIAL», COMO TAIS, PROIBIDOS PELO ART.º 515.º DO EST. JUD. B) QUEM, POR LEI, TIVER ACESSO DIRECTO ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PODE FAZER-SE REPRESENTAR JUNTO DELAS, EM TUDO QUANTO NÃO EXIJA A SUA PRESENÇA PESSOAL, POR EMPREGADO SEU OU POR OUTREM QUE, POR MERA AMABILIDADE E SEM QUALQUER RETRIBUIÇÃO, QUEIRA PRESTAR-LHE ESSE SERVIÇO. C) OS INDIVÍDUOS QUE, COM FREQUÊNCIA QUE REVELE HABITUALIDADE, REPRESENTEM, JUNTO DO GRÊMIO, OS CONTRIBUINTES, DEVEM, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART.º 654.º, § ÚNICO, DO EST. JUD., PRESUMIR-SE COMO EXERCENDO SOLICITADORIA ILEGAL E CONTRA ELES DEVE SER INSTAURADO PROCESSO CRIME.

### **Parecer do Dr. Fernando de Abranches Ferrão, aprovado em sessão de 20 de Dezembro de 1951**

O director-geral da Justiça enviou à Ordem dos Advogados a seguinte consulta do Grémio dos Retalhistas de Mercearia do Sul, sobre a qual pede o parecer deste Conselho:

Podem «entidades de agentes de contribuintes e semelhantes» pedir informações ou apresentar documentos ao Grémio?

Os termos em que o Grémio redigiu a consulta, não permitem determinar se se quis referir a «agências de procuradoria» ou a «empregados de contribuintes». Há, por isso, que contemplar ambas as hipóteses.

a) Se por «entidades de agentes de contribuintes e semelhantes» quis significar «agências» organizadas para prestar, aos contribuintes, serviços de recolha de informações, obtenção de documentos e organização de processos junto do Grémio, estamos perante «escritórios similares de procuradoria judicial», expressamente proibidos pelo art.º 515.º do Est. Jud., com as excepções do seu § ún., introduzido pelo decreto-lei 37.166, de 17-11-1948.

Os escritórios de procuradoria judicial ou *similares*, proibidos pelo citado artigo, são todos aqueles em que, sob qualquer nome, se pratiquem quaisquer actos de advocacia ou solicitadoria, ou se aceite a representação de clientes ou consulentes perante quaisquer tribunais ou *repartições públicas*, independentemente da forma de remuneração dos respectivos serviços, desde que esses escritórios não sejam efectivamente dirigidos por advogados ou solicitadores, seus proprietários, legalmente autorizados a exercer as respectivas profissões» (Azedo Perdigão, Parecer aprovado pelo Conselho Geral em 27-5-1946, in *Revista da Ordem dos Advogados*, 6, pág. 456.

»Têm de considerar-se também escritórios de procuradoria judicial fora da lei os que se destinam à prática de actos de procuradoria *perante repartições públicas*, dado o que dispõe o § ún. do art.º 654.º do actual Estatuto» (id., ib.).

Assim, se o Grémio tem conhecimento da existência de «agências» ou «escritórios», cujos proprietários não são advogados nem solicitadores, e que têm por fim servir de intermediários entre o Grémio e os contribuintes, deve proibir aos seus funcionários que prestem informações ou aceitem documentos a quem, em nome dessas «agências» se lhes dirija, ou a quem, embora não se apresentando na qualidade de empregados das «agências», haja conhecimento de que efectivamente o são.

b) Se por «entidades de agentes de contribuintes e semelhantes» o Grémio quis designar indivíduos que, em nome dos contribuintes, exercem o papel de intermediários entre estes e aqueles, solicitando informações, acompanhando os processos pendentes, obtendo e apresentando documentos, não é de aplicar o disposto no art.º 515.º, mas a disposição do art.º 654.º do Estatuto Judiciário; e, ainda, há que determinar a qualidade em que tais indivíduos agem: 1) se como empregados do contribuinte; 2) se como intermediários eventuais; 3) se com habitualidade que denuncie exercício de profissão, pois que nem a todos é aplicável o referido art.º 654.º.

1) O contribuinte tem acesso directo ao Grémio, visto que não lhe é imposto por lei que se faça representar por advogado ou solicitador. Esse acesso directo tanto pode realizar-se pela presença do próprio contribuinte na sede do Grémio, como pela correspondência que com ele troque, como pelo intermédio de um empregado seu.

Por isso, se os indivíduos a que respeita a consulta são empregados dos contribuintes, que para estes pedem informações ou em nome destes prestam esclarecimentos ou apresentam documentos — devem ser atendidos pelo Grémio porque representam legalmente o contribuinte.

2) Se, uma ou outra vez, por o contribuinte não poder deslocar-se à sede do Grémio ou não ter disponível de momento um empregado para esse efeito, solicita de um amigo ou de um cliente que, por favor, obtenha uma informação urgente ou apresente um documento importante, a actividade exercida por este amigo ou cliente não deve considerar-se abrangida pelo disposto no art.º 654.º do Estatuto Judiciário, antes tem de entender-se como um acto de cortesia ou amabilidade.

Daí que, deve o Grémio atender também estes indivíduos, que não infringem, pela sua actuação, qualquer disposição legal.

3) Mas o problema surge inteiro quando o mesmo indivíduo, ou mesmo grupo de indivíduos, aparece junto ao Grémio em representação habitual dos contribuintes.

O art.º 654.º do Estatuto Judiciário proíbe a prática de actos próprios da solicitadoria «em qualquer tribunal ou repartição pública» aos que para tanto não estiverem legalmente habilitados.

No § único, determina: «Presumem-se actos de solicitadoria ilegal todos aqueles que forem praticados com frequência perante as repartições públicas e tribunais por indivíduos que não sejam os próprios interessados, os solicitadores e os empregados destes».

É a habitualidade que confere aos actos praticados por quem não seja o interessado, o solicitador, ou o empregado deste, a qualificação de *solicitadoria ilegal*. E se um indivíduo ou grupo de indivíduos se apresenta com frequência no Grémio, a acompanhar os processos dos contribuintes, revelando, pelo número de interessados em nome de quem actua, que exerce habitualmente essa actividade, estamos perante um caso de solicitadoria ilegal, punido nos termos do disposto no art.º 236.º, § 2.º, do Cód. Penal.

Quanto a esses indivíduos, não pode o Grémio admiti-los como representantes dos contribuintes, antes deve recusar-lhes qualquer intervenção nos casos pendentes e, porque a actividade por eles exercida constitui crime público, participar criminalmente contra eles.

Em conclusão, sou de parecer que :

- a) Os escritórios ou agências destinados a servir de intermediários entre o Grémio de Retalhistas de Merceria do Sul e os respectivos contribuintes são abrangidos pela designação de «escritórios similares de procuradoria judicial», como tais, proibidos pelo art.º 515.º do Est. Jud.
- b) Quem, por lei, tiver acesso directo às repartições públicas, pode fazer-se representar junto delas, em tudo quanto não exija a sua presença pessoal, por empregado seu ou por outrem que, por mera amabilidade e sem qualquer retribuição, queira prestar-lhe esse serviço.
- c) Os indivíduos que, com frequência que revele habitualidade, representem junto do Grémio os contribuintes, devem, nos termos do disposto no art.º 654.º, § único, do Est. Jud., presumir-se como exercendo solicitadoria ilegal e contra eles deve ser instaurado processo crime.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1951.